Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1553/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3039/2021
PROTOCOLO	: 2095340
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da Prestação de Contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Teresa Bedin Garcia,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do município de Pedro Gomes**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Teresa Bedin Garcia,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 5517/2023** (peça 46), concluiu que existem achados relativos à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 8789/2023** (peça 48), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 49-51) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os Gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 57-62), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 1483/2024** (peça 64), concluiu que as impropriedades foram sanadas e que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas retificou o parecer anterior e opinou pela regularidade das contas, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 6854/2024** (peça 67).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes

todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 735 e 783).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 736-738).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou 18,57% dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 739).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, sanando as impropriedades na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 – A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 735), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias. Os gestores encaminharam os documentos ausentes – atas das reuniões do Conselho que apreciou as contas; e demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias – sanando a irregularidade inicialmente apontada, conforme pode ser observado as peças n. 58 a 61.

2.2 – Referente à transparência e visibilidade da gestão da saúde, a Divisão de Fiscalização (fl. 740) aduziu que não foi constatada a disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2020. Em resposta, os gestores afirmaram que as irregularidades apontadas no Portal da Transparência foram sanadas, apresentando captura de tela comprovando a alegação.

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame (fl. 593), consultou novamente o Portal da Transparência do município e constatou a disponibilização das publicações relativas aos balanços do Fundo Municipal de Saúde referentes ao exercício de 2020, considerando a irregularidade sanada. Esta relatoria acompanha o órgão técnico uma vez que a transparência foi cumprida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e no parecer e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Teresa Bedin Garcia,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB / MFGM